

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACU

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 2888/2023 Data 08 | 11 | 23

Interessado: \_\_\_\_\_

Favorecido: IPMG- FAPS

## ASSUNTO

Projeto de Lei Municipal - referente ao Plano Custeio Anual deste RPPS.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>05/11/23</u>	<u>Gabinete</u>				
<u>09/11/23</u>	<u>Procuradoria</u>				
<u>09/11/23</u>	<u>CABINETE</u>				
<u>30/11/23</u>	<u>IPMG</u>				
<u>13/11/23</u>	<u>Procuradoria</u>				
<u>13/11/23</u>	<u>CABINETE</u>				
<u>13/11/23</u>	<u>Procuradoria</u>				

Empenho N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Valor: \_\_\_\_\_



# IPMG

Instituto de Previdência  
do Município de Guaçuí-ES

Criação Lei 2.927 de 05 de fevereiro de 2001

CNPJ 04.376.371/0001-23

Processo N. 393/2023

Data 07/11/2023

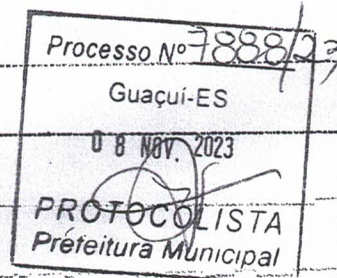
Interessado: IPMG

Favorecido:

## ASSUNTO

Projeto de Lei Municipal referente ao Plano Lústeis  
Anual deste RPPS.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
07.11.2023	Presidente Executiva		
07.11.2023	Assessoria jurídica		
07.11.2023	Presidente Executiva		
08.11.2023	Gabinete Prefeito		



Empenho N.

Data



**IPMG - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí**  
CNPJ: 04.376.371/0001-23

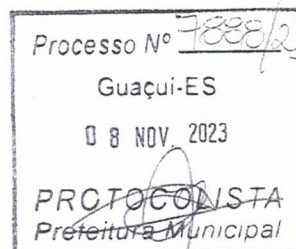
**Assunto: Abertura de Processo no setor de Protocolo do IPMG.**

Abertura de processo no setor de protocolo do IPMG, referente ao Projeto de Lei Municipal do Plano de Custeio Anual deste RPPS.

Guaçuí-ES, 07 de novembro de 2023.

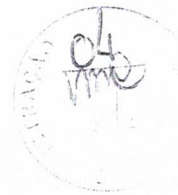
Atenciosamente,

*Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes*  
**Presidente Executiva**



**GesCon - Gestão de Consultas**  
**SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social**

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L416222/2023

**Dados da consulta**

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Avaliação Atuarial	Plano de Custeio	Guaçuí / ES
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
03/10/2023	Respondida	03/10/2023

**Contexto**

O Ente Federativo aplicou o Plano de Custeio para cobertura do Déficit Atuarial através de Aporte para o exercício de 2023 através do Decreto Municipal 13.112/2023, tendo em vista que o valor do aporte a ser repassado no exercício continua igual ao ano anterior, o ente baseia-se no art. 2º da Lei Municipal n.º 4.044/2014 que autoriza o município as alterações anuais referentes ao Plano de Custeio em virtude o Parecer Atuarial por meio de Decreto Municipal. Ainda o município é obrigado a impetrar por Lei Municipal?

**Manifestação de entendimento**

O Ente Federativo aplicou o Plano de Custeio para cobertura do Déficit Atuarial através de Aporte para o exercício de 2023 através do Decreto Municipal 13.112/2023, tendo em vista que o valor do aporte a ser repassado no exercício continua igual ao ano anterior, o ente baseia-se no art. 2º da Lei Municipal n.º 4.044/2014 que autoriza o município as alterações anuais referentes ao Plano de Custeio em virtude o Parecer Atuarial por meio de Decreto Municipal. Ainda o município é obrigado a impetrar por Lei Municipal?

**Questionamento**

O Ente Federativo aplicou o Plano de Custeio para cobertura do Déficit Atuarial através de Aporte para o exercício de 2023 através do Decreto Municipal 13.112/2023, tendo em vista que o valor do aporte a ser repassado no exercício continua igual ao ano anterior, o ente baseia-se no art. 2º da Lei Municipal n.º 4.044/2014 que autoriza o município as alterações anuais referentes ao Plano de Custeio em virtude o Parecer Atuarial por meio de Decreto Municipal. Ainda o município é obrigado a impetrar por Lei Municipal?

**Anexos da pergunta**

Decreto 13.112-2023 Plano de Custeio.pdf

**Resposta**

Senhor, Wagner Medeiros.

De acordo com os arts. 7º e 8º da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, vigente a partir de 01 de julho de 2022, e conforme Pareceres PGFN, a instituição ou regulamentação das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados, dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial.

Destaca-se que, por ser tratar de tributo, NÃO é mais permitido alterar ou instituir o plano de custeio (alíquotas de contribuição do ente, aportes, alíquotas suplementares) por meio de Decreto, mesmo que haja previsão expressa em Lei autorizando. As alíquotas não poderão ser mudadas com efeitos retroativos, conforme previsto no inciso II do art. 9º). É recomendado que, avaliando-se o impacto no estudo atuarial, as novas alíquotas sejam aplicadas no primeiro dia do mês seguinte ao prazo da noventena, para evitar fracionamento de valores.

Portanto, os Decreto Municipal 13.112/2023 não pode ser aplicados pois não atendem às instruções do referido regulamento.

Continuamos à disposição para solucionar quaisquer dúvidas que se apresentem pelo o telefone fixo ou WhatsApp (61) 2021-5555

Atenciosamente,

José Wagner da Silva Marcelino  
Coordenação Geral de Atendimento e Relacionamento Institucional  
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



**IPMG - Instituto de Previdência do Município de Guacuí**  
**CNPJ: 04.376.371/0001-23**

05  
rme

Processo IPMG n°: 393/2023

Assunto: Solicitação do projeto de lei municipal referente ao plano custeio anual deste RPPS.

À: Assessoria Jurídica do IPMG.  
*Srº Roberto Figueiredo Boechat*

Prezado Assessor,

Encaminho o presente processo para as devidas providências nas análises jurídicas, referente assunto acima descrito.

Guaçuí-ES, 07 de novembro de 2023.

  
Atenciosamente.

***Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes***  
***Presidente Executiva***



Instituto de Previdência do Município de Guaçuí  
CNPJ: 04.376.371/0001-23

**Processo nº393/2023.**

Assunto: Minuta Projeto de Lei  
Municipal referente ao Plano  
de Amortização do RPPS dos  
Servidores Públicos do  
Município de Guaçuí.

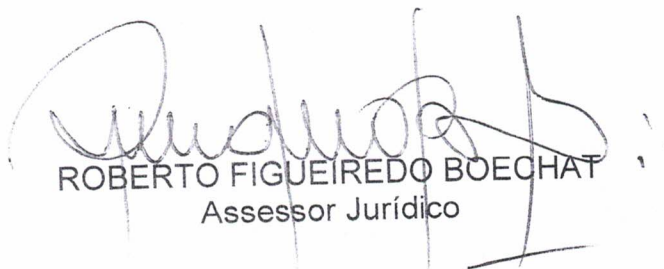
À: Presidente Executiva do IPMG

Senhora Presidente:

Encaminho o presente processo administrativo e segue acostado o solicitado. Assim, dê-se prosseguimento ao trâmite do mencionado processo.

Cordialmente.

Guaçuí-ES, 07 de novembro de 2023.

  
ROBERTO FIGUEIREDO BOECHAT  
Assessor Jurídico

Projeto de Lei

Identificação da Proposição

---

Autor

Poder Executivo

Apresentação

07/11/2023

“Dispõe sobre o Plano Custeio anual do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí.”

Redação

*Altera o Plano de custeio Anual do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí - IPMG, e dá outras providencias.*

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica alterado o plano de custeio anual do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí - IPMG, após resultado apurado na Avaliação Atuarial banco de dados de Dezembro de 2022 que dimensionaram necessidade de amortizar R\$ 185.235.551,15 (cento e oitenta e cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), com percentuais totais de 39,00%, (trinta e nove por cento), e que desta porcentagem 25,00% (vinte e cinco por cento) deverá ser repassado pelos órgãos empregadores, sendo 23,00% (vinte e três por cento) destinado ao custeio dos benefícios previdenciários e 2,00% (dois por cento), para custeio das despesas administrativas e 14,00% (catorze por cento), dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

§1º Os percentuais destinados aos aposentados e pensionistas serão repassados apenas aos valores que recebam acima do teto do RGPS.

§2º Os percentuais destinados ao custeio administrativo serão aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

---

Art. 2º Institui ainda novo plano de amortização do déficit atuarial em conformidade com o Artigo 56 da Portaria 1467/2022 com os seguintes aportes:

Parágrafo Único:

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2023	45,76%	17.125.268,35	185.235.551,15	9.317.348,22	7.837.078,14	186.715.821,23
2024	47,00%	17.296.521,04	186.715.821,23	9.391.805,81	8.129.364,89	187.978.262,15
2025	54,12%	17.469.486,25	187.978.262,15	9.455.306,59	9.455.306,59	187.978.262,15
2026	56,00%	17.644.181,11	187.978.262,15	9.455.306,59	9.880.741,42	187.552.827,32
2027	58,00%	17.820.622,92	187.552.827,32	9.433.907,21	10.335.961,29	186.650.773,24
2028	60,00%	17.998.829,15	186.650.773,24	9.388.533,89	10.799.297,49	185.240.009,64
2029	62,00%	18.178.817,44	185.240.009,64	9.317.572,49	11.270.866,81	183.286.715,32
2030	63,02%	18.360.605,61	183.286.715,32	9.219.321,78	11.569.956,11	180.936.080,99
2031	63,02%	18.544.211,67	180.936.080,99	9.101.084,87	11.685.655,67	178.351.510,19
2032	63,02%	18.729.653,79	178.351.510,19	8.971.080,96	11.802.512,23	175.520.078,93
2033	63,02%	18.916.950,33	175.520.078,93	8.828.659,97	11.920.537,35	172.428.201,55
2034	63,02%	19.106.119,83	172.428.201,55	8.673.138,54	12.039.742,72	169.061.597,36
2035	63,02%	19.297.181,03	169.061.597,36	8.503.798,35	12.160.140,15	165.405.255,56
2036	63,02%	19.490.152,84	165.405.255,56	8.319.884,35	12.281.741,55	161.443.398,36
2037	63,02%	19.185.054,37	161.443.398,36	8.120.602,94	12.404.558,97	157.159.442,33
2038	63,02%	19.881.904,91	157.159.442,33	7.905.119,95	12.528.604,56	152.535.957,72
2039	63,02%	20.080.723,96	152.535.957,72	7.672.528,67	12.653.890,60	147.554.625,79
2040	63,02%	20.281.531,20	147.554.625,79	7.421.997,68	12.780.429,51	142.196.193,96
2041	63,02%	20.484.346,51	142.196.193,96	7.152.468,56	12.908.233,80	136.440.428,71
2042	63,02%	20.689.189,98	136.440.428,71	6.862.953,56	13.037.316,14	130.266.066,13
2043	63,02%	20.896.081,88	130.266.066,13	6.552.383,13	13.167.689,30	123.650.759,06
2044	63,02%	21.105.042,69	123.650.759,96	6.219.633,23	13.299.366,20	116.571.026,99
2045	63,02%	21.316.093,12	116.571.026,99	5.863.522,66	13.432.359,86	109.002.189,79
2046	63,02%	21.529.254,05	109.002.189,79	5.482.810,15	13.566.683,46	100.918.316,47
2047	63,02%	21.744.546,59	100.918.316,47	5.076.191,32	13.702.350,29	92.292.157,50
2048	63,02%	21.961.992,06	92.292.157,50	4.642.295,52	13.839.373,79	83.095.079,23
2049	63,02%	22.181.611,98	83.095.079,23	4.179.682,49	13.977.767,53	73.296.994,18
2050	63,02%	22.403.428,10	73.296.994,18	3.686.838,81	14.117.545,21	62.866.287,78



2051	63,02%	22.627.462,38	62.866.287,78	3.162.174,28	14.258.720,66	51.769.741,40
2052	63,02%	22.853.737,00	61.769.741,40	2.604.017,99	14.401.307,87	39.972.451,52
2053	63,02%	23.082.274,37	39.972.451,52	2.010.614,31	14.545.320,95	27.437.144,89
2054	63,02%	23.313.097,12	27.437.144,89	1.380.118,57	14.690.774,15	14.127.089,30
2055	63,02%	23.546.228,09	14.127.089,30	710.592,59	14.837.681,90	-

Art. 3º O RPPS não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para realização do pagamento decorrentes da presente Lei.

Art. 4º O plano de custeio e de amortização de déficit mencionados os Artigos 1º e 2º deverão ser repassados mensalmente.

Art. 5º O Município de Guaçuí por meio de seus órgãos da administração pública direta e indireta, obrigam-se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas previdenciárias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário do Decreto Municipal 12.869/2023.

Guaçuí - ES, 07 de novembro de 2023.

MARCOS LUIZ JAUHAR

Prefeito Municipal

DANIELLE LEITE FREITAS

Procuradora Geral do Município

ROSA AMÉLIA CAPUCHI CUNHA

Secretária Municipal de Finanças

MARIA ALICE CAVALHO MENDONÇA MOULIN

Secretária Municipal de Planejamento

CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES

Presidente Executiva do IPMG

## JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o plano de amortização de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí conforme Atuarial por meio de Lei conforme Portaria nº 1.467 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 02 de junho de 2022, vigente a partir de 01 de julho de 2022.

Diante e a partir da vigência da portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência é exigido que toda contribuição normal ou suplementar seja estabelecido por Lei (artigo 54 e § 2º do artigo 38 do Anexo VI da Portaria 1.467/2022) subentendendo que não há mais possibilidade de utilização dos decretos para este fim.

Conforme orientação da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPREV está vedado, por se tratar de tributo, a alteração ou instituir no plano de custeio, ou seja, alíquotas de contribuição, aportes e alíquotas suplementares por meio de Decreto.

Tal entendimento foi embasado através dos pareceres jurídicos elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 introduziu-se, no caput, do artigo 40 da Constituição Federal a necessidade de observância, por parte dos Regimes Próprios, do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98).

O princípio em questão foi definido, anos depois, pela Emenda Constitucional n.º 103/19, nos seguintes termos:

Art. 9º [...] § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

E, objetivando o financiamento das despesas projetadas atuarialmente, também denominada passivo atuarial, adotou-se, ao longo desse período, duas formas consistentes na instituição de contribuição previdenciária patronal suplementar ou em aportes financeiros diretos.

A primeira definida na Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência nos seguintes termos:

Art. 2º [...] XXV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;

Enquanto que os aportes podem ser tidos como o repasse direto de valores financeiros definidos como os necessários para o pagamento do passivo atuarial durante o período estabelecido pelo cálculo atuarial.

Assim sendo, tanto as contribuições previdenciárias patronais quanto as normais estão sujeitas ao mesmo regramento jurídico.

Nesse ponto, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias patronais destinadas aos Regimes Próprios estão sujeitas aos princípios tributários, como se vê do seguinte acórdão:

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. SUBSUNÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A majoração da alíquota patronal prevista na Lei Estadual 14.258/2007 (resultante da conversão da Medida Provisória 143/2007), do Estado de Santa Catarina, incide apenas após o decurso do prazo relativo à anterioridade nonagesimal (noventena) previsto no art. 195, § 6º, da Constituição. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. ACO 1196 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

E, dentre os princípios constitucionais tributários encontram-se aqueles que impõem o respeito à legalidade e a noventena para a instituição ou majoração de qualquer tributo.

Assim sendo, ante a inexistência de diferenciação jurídica entre as contribuições previdenciárias patronais normais e suplementares, ambas estão sujeitas a tais princípios no momento de sua majoração.

Tanto é assim que o próprio Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito da Portaria n.º 1.467/22, foi claro ao impor a obrigatoriedade de tais princípios, como se vê:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e: I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

[...]

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.

Tendo ainda estendido a obrigatoriedade de observância da legalidade e da noventena também no caso de utilização de aportes financeiros para financiamento do passivo atuarial, como consta do dispositivo ora citado, portanto, atribuiu-se a mesma natureza das contribuições previdenciárias patronais aos aportes financeiros.

Sendo que a Portaria n.º 1.467/22 é norma de observância obrigatória pelos Regimes Próprios ante ao que apregoam os artigos 9º da Lei n.º 9.717/98 e da Emenda Constitucional n.º 103/19, respectivamente, sob pena de que sejam aplicadas as sanções estabelecidas pelo artigo 167, inciso XIII do Texto Maior

Posto isso, e considerando todo o exposto acima, submetemos o projeto de Lei para análise dos nobres Edis esperando aprovação do presente instrumento legislativo.

Cordialmente,

Marcos Luiz Jauhar

Prefeito Municipal



Instituto de Previdência do Município de Guaçuí  
CNPJ: 04.376.371/0001-23

Of. n.º 0244/2023 - IPMG

Guaçuí-ES, 07 de novembro de 2023.

Da: Presidente Executiva do IPMG  
**Sr.ª Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**

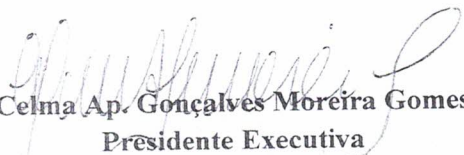
Ao: Exmo Prefeito Municipal de Guaçuí  
**Sr.º Marcos Luiz Jauhar**

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para encaminhar a V.Ex<sup>ª</sup>, Projeto de Lei Municipal referente ao Plano de Custeio anual do aporte atuarial em substituição ao Decreto Municipal nº 13.112/2023, conforme consulta na SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social através do sistema Gescon -Gestão de consultas, em anexo.

Na certeza de vossa atenção ao acima exposto, coloco-me à disposição, e subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**Celma Ap. Gonçalves Moreira Gomes**  
Presidente Executiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

Fls. \_\_\_\_\_

Gabinete

À: Procuradoria Municipal (Processo Nº. 7888/2023)

Encaminho o presente para conhecimento e manifestações.

Guaçuí-ES, 09 de novembro de 2023.

**ADEMIR JOSÉ ROCHA COUZI**  
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional



15  
D.

PROCESSO N° 7888/2023

Ao Secretário de Governo

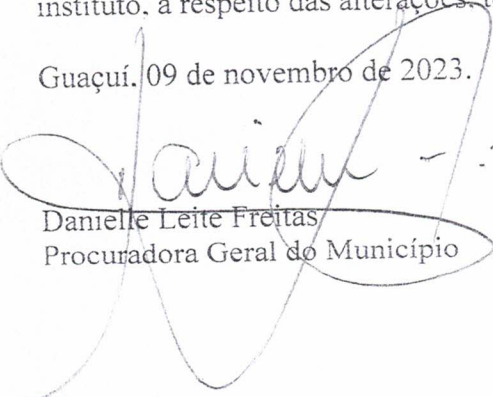
Trata-se de procedimento administrativo do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, com o objetivo de que seja encaminhado Projeto de Lei Municipal do Plano de Custeio Anual do RPPS.

Acostou nos autos minuta do referido Projeto de Lei às fls. 07/12.

Observamos que se trata se substituição por requisito legal de Decreto Municipal n° 13.112/2023.

Por se tratar de processo do IPMG, sugiro seja anexado análise jurídica e contábil do referido instituto, a respeito das alterações, tendo em vista a Lei Complementar n° 093/2022.

Guaçuí, 09 de novembro de 2023.

  
Danielle Leite Freitas  
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

Fis. \_\_\_\_

Gabinete

Ao: IPMG (Processo Nº. 7888/2023)

Conforme manifestação da fl. 15, encaminho o presente para providências necessárias.

Guaçuí-ES, 10 de novembro de 2023.

  
**ADEMIR JOSÉ ROCHA COUZI**  
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional





**IPMG - Instituto de Previdência do Município de Guacuí**  
CNPJ: 04.376.371/0001-23



Processo IPMG nº 393/2023 PMG nº 7888/2023

Assunto: Projeto de lei Municipal- referente ao Plano custeio anual deste RPPS.

Ao: Superintendente Administrativo, Financeiro e Contábil do IPMG.  
**Sr. Wagner Medeiros de Souza**

Prezado Superintendente,

Encaminho o presente para as providências cabíveis.

Guaçuí-ES, 10 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

  
**Celma aparecida Gonçalves Moreira**  
**Presidente Executiva do IPMG**



Instituto de Previdência do Município de Guaçuí  
CNPJ: 04.376.371/0001-23

**Processo:** Nº 0393/2023 IPMG.

**Do:** Superintendente Administrativo, Financeiro e Contábil do IPMG.  
Sr.º Wagner Medeiros de Souza.

**À:** Presidente Executiva do IPMG  
Sr.ª Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes.

**Assunto:** Minuta do Projeto de Lei Municipal referente ao Plano de Custeio Anual para Amortização do Déficit Atuarial no exercício 2023, conforme Avaliação Atuarial com base de dados em Dezembro de 2022.

Conforme solicitado nas fls. 15 do presente processo, esta superintendência apurou que o valor do repasse para Amortização Déficit Atuarial no exercício de 2023, por parte do Ente junto ao IPMG não sofreu alterações conforme Decreto Municipal 12.869/2022, continuando.

A necessidade de adequação da norma municipal com o que determina o Artigo 40 da Magna Carta, se faz necessário para a manutenção de pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder.

No que tange aos dados contábeis, é importante citar que as provisões matemáticas demonstraram aumento por assuntos relacionados a taxa de juros, taxa de COMPREV, entre outros.

Diante do exposto, é imprescindível o encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Encaminho o presente processo administrativo para prosseguimento ao trâmite.

Guaçuí-ES, 10 de novembro de 2023.

  
**Wagner Medeiros de Souza**  
**Superintendente Administrativo, Financeiro e Contábil do IPMG**



Instituto de Previdência do Município de Guaçuí  
CNPJ: 04.376.371/0001-23

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 7888/2023 - PMG  
Processo nº 393/2023 - IPMG

***Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre Plano de Custeio anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaçuí/ES.***

Cuida-se de projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Amortização de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaçuí/ES, em atendimento o que preconiza a Portaria 1.467 do Ministério do Trabalho e Previdência definido pela Emenda Constitucional 103/2019, de 12 de novembro de 2019 e Art. 40, da Constituição Federal, verbis:

"**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."

"**Art. 9º** Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios."

Por fim, conforme orientação da SEPREV – Secretaria de Políticas de Previdência Social está vedado, por se tratar de tributo, a alteração ou instituir no plano de custeio, ou seja, alíquotas de contribuição, aportes e alíquotas suplementares por meio de Decreto.

E, o Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito da Portaria n.º 1.467/22, foi claro ao impor a obrigatoriedade de tais princípios, como se vê:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e: I - em caso de instituição ou majoração, serão



Instituto de Previdência do Município de Guacuí

CNPJ: 04.376.371/0001-23

exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

[...]

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.

Tendo ainda estendido a obrigatoriedade de observância da legalidade e da noventena também no caso de utilização de aportes financeiros para financiamento do passivo atuarial, como consta do dispositivo ora citado, portanto, atribuiu-se a mesma natureza das contribuições previdenciárias patronais aos aportes financeiros.

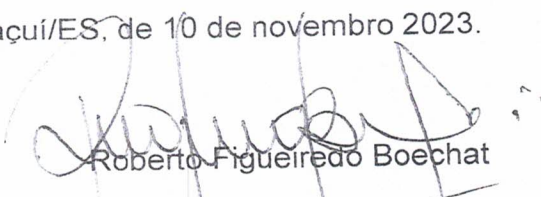
Sendo que a Portaria n.º 1.467/22 é norma de observância obrigatória pelos Regimes Próprios ante ao que apregoam os artigos 9º da Lei n.º 9.717/98 e da Emenda Constitucional n.º 103/19, respectivamente, sob pena de que sejam aplicadas as sanções estabelecidas pelo artigo 167, inciso XIII do Texto Maior

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

Não havendo outras considerações. É o Parecer s.m.j.

Guaçuí/ES, de 10 de novembro 2023.

  
Roberto Figueiredo Boechat  
Assessor Jurídico IPMG



Instituto de Previdência do Município de Guaçuí  
CNPJ: 04.376.371/0001-23

Processo IPMG nº: 0393/2023 - IPMG nº 7888/2023.

À: Procuradora Geral do Município.  
Srt<sup>a</sup> Danielle Leite Freitas

Prezada,

Encaminho o presente processo com análise Jurídica e Contábil do IPMG, para prosseguimento.

Guaçuí-ES, 13 de novembro de 2023.

  
**Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**  
**Presidente Executiva do IPMG**



PROCESSO Nº 7888/2023

**Ao Secretário de Governo**

Trata-se de procedimento administrativo do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, com o objetivo de que seja encaminhado Projeto de Lei Municipal do Plano de Custeio Anual do RPPS.

Acostou nos autos minuta do referido Projeto de Lei às fls. 07/12.

O i. Superintendente Administrativo, Financeiro e Contábil do IPMG manifestou a fl. 18 “que esta superintendência apurou que o valor do repasse para Amortização Déficit Atuarial no exercício de 2023, por parte do Ente junto ao IPMG não sofreu alterações conforme Decreto Municipal 12.869/2022.” (sic)

Informa, ainda que, a adequação a norma é para que haja manutenção de pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder. Como, no que diz respeito a questões contábeis, “é importante citar que as provisões matemáticas demonstraram aumento por assuntos relacionados a taxa de juros, taxa de COMPREV, entre outros.” (sic).

O i. Assessor Jurídico do IPMG emitiu parecer a fls. 19/20, esclarecendo que trata-se de “projeto de lei que dispõe sobre o Plano de Amortização de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaçuí/ES, em atendimento o que preconiza a Portaria 1.467 do Ministério do Trabalho e Previdência definido pela Emenda Constitucional 103/2019, de 12 de novembro de 2019 e Art. 40, da Constituição Federal.” (sic)

Em sua análise, “conforme orientação da SEPREV – Secretaria de Políticas de Previdência está vedado, por se tratar de tributo, a alteração ou instituir no plano de custeio, ou seja, alíquotas de contribuição, aportes e alíquotas suplementares por meio de Decreto.” (sic)

De se reportar, ainda, a Lei Complementar nº 093/2022, a qual trata no art.

“**Art. 6º.** A taxa de administração do serviço previdenciário é 2% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Guaçuí, apurado no exercício financeiro anterior.

...

**Art. 9º.** Constituirá fato gerador das contribuições do servidor para o RPPS do Município de Guaçuí, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados, para o Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



23  
9

incidirá sobre a totalidade da base de contribuição e poderá sofrer alteração com fundamento em cálculo atuarial e lei específica.

...  
**Art. 10.** Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal de Guaçuí, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário máximo de contribuição do RGPS.

§ 1º A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

...  
**Art. 11.** A contribuição normal dos órgãos empregadores do Município, para o RPPS do Município de Guaçuí, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A alíquota de contribuição normal, de que trata o caput deste artigo, será de 25% (vinte e cinco por cento) ao mês, incidentes sobre a totalidade dos vencimentos de contribuição dos servidores ativos.”

Sentido que, demonstra nos autos processuais a necessidade de se adequar e regularizar, conforme preceitos legais, vez que há o entendimento que no que tange a tributos, a previsão deve ser expressa em Lei autorizativa, motivo pelo qual a Presidente Executiva do IPMG solicita o envio ao Legislativo Municipal para apreciação do Projeto de Lei, ora apresentado pela referida Autarquia Municipal.

Guaçuí, 14 de novembro de 2023.

  
Danielle Leite Freitas  
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

Fis. \_\_\_\_\_

Gabinete

À: Procuradoria Municipal (Processo Nº. 7888/2023)

Conforme manifestação da Procuradoria Geral do Município, através das Fl. 22 e 23, encaminho o presente, autorizando a Elaboração de Projeto de Lei

Guaçuí-ES, 14 de novembro de 2023.

**MARCOS LUIZ JAUHAR**  
Prefeito Municipal  
Guaçuí-ES